



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096859-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é agravante MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2096859-73.2025.8.26.0000

Voto n. 35.196

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera)

Agravante: Marcelo dos Santos Rodrigues

Agravado: Alexandre de Oliveira Santos

MM. Juiz: *Marcílio Moreira de Castro*

Processual. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. Insurgência do autor contra decisão que deferiu apenas em parte medida de urgência inaudita altera parte.

Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com contraditório diferido (exceção), que nada autoriza no caso concreto, tendo em vista que não vislumbrados os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Necessária instauração do contraditório.

RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento por Marcelo dos Santos Rodrigues contra decisão proferida na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta em face de Alexandre de Oliveira Santos, que deferiu apenas em parte a tutela antecipada de urgência *inaudita altera parte* (fls. dos autos de origem) para que sejam suspensos os efeitos de eventual penalidade de suspensão do direito de dirigir do agravante “*em razão do: a) Processo Administrativo nº 0000292-6.2024, Data de abertura: 14/12/2024, Data da infração:*

20/02/2023, *Auto de Infração nº 1DC1950321 (documento de fls. 20/21); e b) Auto de Infração nº F100081660, Data de emissão: 04/12/2024; Data da infração: 15/11/2024 (documento de fls. 22)*” (ambas as infrações referentes ao veículo placa DMU8136 descrito na petição inicial).

Pugna pela concessão da tutela de urgência recursal e pela reforma do *decisum* para que seja deferida integralmente a tutela de urgência postulada, para que seja determinado o bloqueio administrativo do veículo, impedindo assim novas infrações e para que seja determinado ao DETRAN que suspenda todas as multas e infrações registradas após a entrega do bem ao agravado.

Recurso processado sem medida de urgência e sem intimação do agravado para oferecer contrarrazões. (Recurso interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência pretendida *inaudita altera parte*, caso, ademais, de contraditório inútil.)

II – Fundamentação.

O agravante narrou na petição inicial que em julho de 2022 celebrou com o agravado contrato verbal de compra e venda, tendo por objeto veículo de sua propriedade, marca Volkswagen, modelo Gol, placa DMU8136; que o agravado deixou de transferir o bem para o seu nome, não licenciou o bem em 2023, não pagou IPVA e cometeu diversas infrações que resultaram em multas e suspensão do direito da CNH do autor.

Tendo em vista esses fatos, pugnou pela concessão da tutela de urgência consistente em ordem de (a) bloqueio administrativo do bem; (b) cancelamento de multas e infrações após 6/7/2022 e (c)

suspensão da penalidade de suspensão da CNH.

Conforme já relatado, apenas o último pedido foi deferido, razão pela qual busca o agravante o deferimento dos dois primeiros pedidos.

Este recurso não comporta provimento.

Consoante o artigo 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que “*duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência*”, explicitando que “*a primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300*”, anotando que “*esse perigo, como requisito para concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em casos de antecipação de tutela*”; ademais, é necessário “*que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris)*”, porquanto “*a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução*” (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Páginas 857/858).

Na lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, “*o caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, ou, em outras palavras, “*para a concessão da tutela de urgência **cautelar** e da tutela de urgência **satisfativa (antecipação da tutela)** exigem-se os mesmos e idênticos requisitos:*

fumus boni iuris e periculum in mora” (Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 498, negritos no original).

Daniel Amorim Assumpção Alves leciona que “*tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito*”, cabendo à parte, nas duas hipóteses, “*convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito*”, invocando o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), no sentido de que “*a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, exigindo a probabilidade e o perigo na demora os requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada*” (Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 476).

Como bem se vê, a concessão da medida de antecipação de tutela pressupõe cumulativamente a urgência (risco de dano de impossível, difícil ou incerta reparação) e a existência de direito provável (isto é, fundamentação e elementos de convicção relevantes, indicativos de que o autor logrará êxito na demanda).

No caso concreto, em cognição sumária, nada autoriza a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), na medida pretendida, sem **contraditório efetivo** (isto é, prévio), como pretende o agravante.

O contraditório diferido — quando medida de urgência é concedida *inaudita altera parte* — deve ficar reservado para situações excepcionais.

E, nesse contexto, andou bem o MM. Juízo *a quo* ao conceder a tutela provisória apenas em parte antes de ser observado o contraditório, de modo a melhor aferir a eventual existência de direito provável.

Sob outro enfoque, não se pode mesmo vislumbrar urgência de tal ordem que, excepcionalmente, pudesse autorizar o sacrifício do contraditório efetivo. Não relatou o agravante a existência de situação de iminente perigo, valendo ressaltar que já foi suspensa a aplicação da penalidade de suspensão da CNH.

Importante salientar que, estabelecido o contraditório efetivo, caberá ao juiz da causa, **sem supressão do primeiro grau de jurisdição**, decidir se é caso ou não de concessão da tutela provisória (de urgência e/ou de evidência), à luz de eventuais alegações feitas pelo réu e de provas documentais por ele produzidas (ou, é claro, diante de eventual falta de alegações e/ou de provas documentais que se entenda deversem ter sido apresentadas pela ré).

As eventuais alegações defensivas do réu devem ser submetidas ao juiz da causa, não apenas para acolhê-las ou rejeitá-las em final sentença, com ou sem dilação probatória, **mas também para a concessão ou não da tutela de urgência depois de observado o contraditório**.

Enfim, não se pode dar guarida à pretensão recursal, não sendo razoável, *in casu*, a prevalência do contraditório diferido, que é exceção, impondo-se o contraditório efetivo, que é regra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento a este recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)